



PARECER JURÍDICO CMI 012/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9/2019-010107

MODALIDA: Pregão Presencial

OBJETO: Sistema de registro de preço para eventual abastecimento (diesel S-10, gasolina comum) dos veículos oficiais em serviço desde Poder Legislativo.

RELATÓRIO:

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho do Senhor Presidente.

A consulta formulada pela Casa Legislativa Municipal, busca suporte jurídico nesta Procuradoria Municipal, por se tratar de início de nova gestão parlamentar seus Órgãos de controle e fiscalizações interna, nesta fase, encontram-se em implantação.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Solicitação de despesas nº 20190211003;
2. Despacho do senhor presidente daquela Casa Legislativa, pela deflagração do certame;
3. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
4. Autorização de abertura de processo licitatório;
5. Minuta do edital;
6. Minuta do contrato;
7. Outros documentos.

Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, de onde se extrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, **serviços**, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (**destaquei**).*

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade da administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses – princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

Desta forma, sem comento aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para *obras, serviços, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei n.º. 8.666/93 e legislações correlatas.*

O legislador ao determinar os caminhos a serem adotados na própria lei de licitações e contratos (lei n.º. 8.666/93), trouxe também casos excepcionais autorizando o administrador municipal a contratar diretamente com o profissional, quando o serviço necessitar de grau de conhecimento técnico especializado a serem executados em serviços de natureza singular.

Da modalidade:

A lei que institui o Pregão é a Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002. No qual vislumbra o seu art. 1º e paragrafo único:

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (destaquei)

A modalidade de licitação que é aberta para todo o público, inclusive via internet, onde qualquer cidadão interessado pode acompanhar o processo licitatório em curso, os valores de cada lance efetuado, o vencedor e até a duração da disputa. Isso aumenta a transparência e o controle social.

Vale considerar que, a transparência e melhor apreciação da sociedade faz com que o pregão atenda o disposto no conceito de licitação pública.

Lei n.º 8.666/93, art. 3º da caput:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(destaquei)*

Podemos adquirir, com o Pregão, bens e serviços comuns, onde a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Segundo Palmieri (1997), consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 24 de maio de 2019.

SOC. IND. DE ADV. Dr. ANTONIO MARRUAZ
CNPJ: 26.379.899/0001-99
ANTONIO MARRUAZ
OAB/PA 8016

VIVIANNE DA SILVA GODOI
OAB/PA 28948
CIC/MF 019.039.452-83